



VETO N° 7/2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 25/03/2025
Presidente

ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2293, DE 17 DE MARÇO DE 2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NICOLAU JÚNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 161/2024, que **"Estabelece a presença integral de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h"**, de autoria do Deputado Adailton Cruz.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE esclareceu:

A Resolução CFM nº 2.079/2014 (0014623347) do Conselho Federal de Medicina (CFM) normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como o dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades, com o estabelecimento de Acolhimento e Classificação de Risco em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências.

As UPA's têm a função de realizar atendimentos iniciais no sistema público de saúde, devendo resolver emergências de baixa complexidade ou estabilizar os pacientes antes do encaminhamento para um serviço hospitalar de maior complexidade. No Estado do Acre, as UPAs implantadas cumprem todos os requisitos exigidos pela Portaria do Ministério da Saúde, incluindo o dimensionamento das equipes médicas conforme a classificação da unidade (Porte I, II ou III).

O funcionamento dessas unidades, considerando seu papel na Rede de Atenção à Saúde, não prevê a presença do fisioterapeuta na equipe multiprofissional. Desde a inauguração da primeira UPA em Rio Branco, em novembro de 2009, não há registros estatísticos de pacientes intubados nos leitos de observação, o que justificaria a necessidade de um fisioterapeuta. Os pacientes graves, que chegam a essas unidades são estabilizados e transferidos imediatamente, por meio da Central de Regulação de Urgência (192), para unidades hospitalares de maior complexidade (Pronto-Socorro), utilizando a Unidade de Suporte Avançado (USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), que atua como componente de apoio pré-hospitalar às UPA's.

Adicionalmente, o relator do Parecer nº 04/2022 do CFM (0014623100) afirma que a responsabilidade da intubação, extubação e a indicação de ventilação mecânica não invasiva são atribuições exclusivas do médico. Durante o período pandêmico da COVID-19, a UPA 24h do Segundo Distrito atuou como unidade sentinela de referência para casos suspeitos e confirmados da infecção pelo SARS-CoV-2. Nesse contexto excepcional, foi disponibilizado um fisioterapeuta para auxiliar a equipe multiprofissional, a fim de reduzir a sobrecarga da assistência.

Diante da relevância do profissional fisioterapeuta em outros serviços e considerando a necessidade de cumprimento das normativas do Ministério da Saúde para a habilitação de novos serviços, como as Unidades de Cuidados Prolongados (UCP) e as Equipes de Cuidados Paliativos — que exigem a presença desse profissional em horário integral (das 7h às 19h) —, destaca-se que a atuação desse profissional é prioritária nesses contextos, especialmente no que se refere aos cuidados de reabilitação para desospitalização.

Além disso, o cumprimento da obrigação constante no Projeto de Lei demandaria a contratação de mais profissionais fisioterapeutas, sem indicação da fonte de custeio e desacompanhada do respectivo estudo de impacto orçamentário, conforme imposto pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, ainda que o processo legislativo houvesse sido devidamente instruído, a sanção da proposição esbarraria no fato de que o Poder Executivo tem se mantido com percentual de despesa total com pessoal em patamar superior ao limite prudencial estabelecido pela legislação federal, conforme Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2024, publicado na edição do Diário Oficial do Estado do dia 30 de janeiro de 2025,

ocasião em que se apurou o comprometimento com despesas com pessoal do Poder Executivo em 46,77% sobre a receita corrente líquida - circunstância que, na inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, impede o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 17/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014699881** e o código CRC **EE162102**.